ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.902448/2010-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11065.902448/2010-10
Recurso nº	- Voluntário
Acórdão nº	**3801-002.170 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	22 de outubro de 2013
Matéria	Ressarcimento
Recorrente	SUPERSTAR CALÇADOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em alterar a primeira parte da ementa afim de excluir a parte relativa a caracterização da mora do fisco, tendo sido refeita a ementa pelo relator na sessão de julgamento.

Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que mantinham a ementa inicialmente proposta

Ademais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silva votaram pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, , Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator).

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem

> *Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl 02, exarado pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, no qual o crédito postulado, no valor de R$ 5.943,84, declarado no PER 22061.61707.301208.1.1.010518, relativamente ao quarto trimestre de 2006, foi reconhecido integralmente. Contudo, a compensação declarada na DCOMP 16530.60127.180809.1.7.014908 foi homologada parcialmente, sob o fundamento de que "não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento". Todavia, analisando os valores desta compensação, constata-se que o valor declarado como crédito a compensar com IRPJ referente ao 3º trimestre de 2007 foi de R$ 7.310,32.*
>
> *Não resignada com o r. DDE, apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suma, aduz que apresentou, em 30/12/2008, pedido de ressarcimento de IPI no montante de R$ 5.943,84, e não tendo obtido "resposta ou qualquer justificativa administrativa para a demora no deferimento ao seu pedido, promoveu a declaração de compensação, em 18/08/2009 através da PER/DCOMP nº 16530.60127.180809.1.7.014908, com seu crédito devidamente atualizado com a aplicação exclusiva da taxa SELIC". Após discorrer que o r. DDE alem de não conhecer como devida a correção monetária sobre os créditos presumidos de IPI reconhecidos, pretendeu promover a cobrança da diferença apurada, discorre sobre jurisprudência do STJ que acosta, no sentido do cabimento da correção monetária em relação a créditos cujo aproveitamento sofre demora em virtude de resistência oposta pelo Fisco. Pede, ao fim, "o reconhecimento integra do direito creditório pleiteado devidamente acrescido da Taxa SELIC".*

A DRJ de origem julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada com base na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*
>
> *RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*
>
> *Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário perpetrando os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Ementa vencida:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA É de ser deferida a correção monetária dos créditos do IPI desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetiva restituição ou compensação quando houver mora decorrente de resistência ilegítima do fisco, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.*
>
> *MORA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.454/07, a administração pública dispõe de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisões a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Somente após decorrido o prazo previsto em lei é que haveria de se considerar a possibilidade de configuração de mora do Fisco.*

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme destacado pela própria Recorrente, a matéria tratada nos presentes autos é compensação da diferença de correção monetária decorrente de pedido de ressarcimento por conta da demora do fisco na sua apreciação.

Entendemos que essa matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), não há muito o que se discutir. O STJ julgou no sentido de **não haver correção monetária, em regra, nos créditos escriturais** (caso do crédito presumido do IPI), **entretanto, caracterizada a resistência do Fisco em aceitar créditos legítimos do IPI, tais créditos deixam de ser escriturais, e passam a sofrer incidência de atualização monetária**.

Vejamos o entendimento do Tribunal no Acórdão do REsp. 1.035.847 – RS (os **negritos** são nossos):

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***1***. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
>
> ***2***. ***A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil***.
>
> ***3***. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
>
> ***4***. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
>
> ***5***. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

É certo que carece de amparo legal a atualização monetária dos créditos do IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. São os denominados créditos escriturais, porque lançados pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária em seus livros fiscais.

Em termos contábeis o aproveitamento de um crédito escritural (que nada tem a ver com o crédito tributário) dá-se pelo seu valor nominal em respeito ao Princípio do Registro pelo Valor Original que determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

Corresponde esse, ao valor nominal lançado na contabilidade e insusceptível de correção. Mas quando há a opção de aproveitamento desse crédito não há sentido em negar-lhe a correção.

O aproveitamento do crédito deixa de ser escritural quando o aproveitamento não é realizado por conta de mera operação contábil, opção do contribuinte.

É importante distinguir duas situações: a) aquela em que o aproveitamento do crédito não se deu imediatamente por opção ou por impossibilidade imputável ao próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte; e b) aquela em que o contribuinte esteve impedido de efetuar o aproveitamento por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, considerado ilegítimo ou ainda pela demora na apreciação do seu pedido além do prazo legal.

Quanto a segunda questão é preciso reconhecer o direito da contribuinte a corrigir seus créditos, e isto não apenas em homenagem ao princípio da proibição do locupletamento sem causa (ou com base em causa ilegítima), como também por ser forma de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, ou seja, quando feita a opção efetiva de compensar ou ressarcir o crédito pela contribuinte

A atualização monetária é devida porque não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria.

Filio-me ao entendimento de que demora do fisco em examinar os pedidos de ressarcimento, caracterizam a "resistência do fisco" a ensejar a correção monetária.

É de notar-se que o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito tributário transforme-se em crédito escritural – por meio do destaque do imposto na nota fiscal de saída e conseqüente ingresso no estabelecimento industrial do adquirente -, aquele imposto devido pelo fornecedor passa a ser direito creditório escritural pelo adquirente contribuinte do IPI. Assim é a aquisição de um produto tributado que confere ao industrial submetido à tributação do IPI o direito ao crédito escritural. Da mesma maneira, o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito escritural transforme-se em "crédito tributário" (imposto devido) ou "indébito tributário" (saldo credor de IPI à ressarcir) , ou seja, direito creditório que o contribuinte tem em face do Fisco por acúmulo de saldo credor na conta gráfica:

> *Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*
>
> *§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*
>
> *§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, dado o fato de o contribuinte acumular saldo credor no trimestre, deve ser o direito ao ressarcimento, instrumentalizado pelo pedido de compensação ou pelo pedido de ressarcimento/restituição.

Os aspectos temporal, espacial e material da norma de incidência que confere a transformação da natureza jurídica do crédito escritural em direito creditório tributário contra o Fisco, se revelam no exato momento em que o contribuinte protocoliza seu pedido de ressarcimento/restituição/compensação. Nesse instante, aquilo que era crédito escritural passa a ser um dever que o Fisco tem de adimplir: a restituição ou compensação.

É a partir daí que o dever de restituir impõe ao Fisco as regras gerais das relações jurídicas, inclusive o dever de atualizar e remunerar os valores que congregam suas obrigações de pagar.

No âmbito das relações jurídicas, não há como conceber-se que alguém que esteja sob a imposição legal do dever de pagar fique livre para exercer essa obrigação quando melhor lhe prouver. O credor de qualquer relação jurídica não pode ficar submetido à vontade do devedor para ver satisfeito seu direito.

Evidentemente a opção do contribuinte em manter inalterado o crédito escritural ocorre somente até o momento em que escolhe pedir o seu ressarcimento, após esse momento o crédito passa a ser uma autêntica dívida que depende do reconhecimento pela Receita Federal para que possa ser recebido em dinheiro pelo contribuinte ou compensado — tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída —, a demora no reconhecimento, mesmo que pequena, corresponde a uma resistência injustificada a ensejar a correção monetária.

Esse entendimento foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp. 1.122.800/RS, cuja ementa é a seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPI. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 3º, C/C ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, C/C ART. 6º, §§1º E 2º, DA LEI N. 10.833/2003. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*
>
> *1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que exaure o tema questionado, muito embora sem fazer uso das teses invocadas pelas partes.*
>
> *2. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 11, da Lei n. 9.779/99 e créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes também de minha relatoria: AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.*
>
> *3. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*
>
> *4. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.*
>
> *5. Recurso especial parcialmente provido.*

No referido acórdão o Min. Relator Mauro Campbell Marques reconheceu que o entendimento foi amparado no Recurso Especial 1.135.847 e que seu entendimento, por conta disso, foi alterado e a Turma do STJ reconheceu o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos.

Aponto, por pertinente o entendimento do Ministro Relator, assim expresso:

> *"Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída.*
>
> *Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, para efeito de enquadramento do presente caso na jurisprudência do STJ foi necessário questionar se a mora da Fazenda Pública, por si só, configura a chamada "resistência ilegítima", que ensejaria o direito à correção monetária do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

crédito objeto de pedido de ressarcimento, na conformidade do suso citado enunciado sumular n. 411/STJ.

Neste ponto, encontrei na jurisprudência da Primeira Turma, precedente contrário ao pleito dos contribuintes, na forma do seguinte julgado:

(...)

Há inclusive precedente contrário ao pleito dos contribuintes de minha lavra nesta Segunda Turma, assim ementado:

(...)

Na ocasião, entendi que a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores não se enquadra na situação de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco. No entanto, a análise do julgamento proferido no REsp.nº 1.035.847 - RS, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, trouxe-me nova compreensão do tema, razão pela qual revejo meu posicionamento.

(...)

A situação fática tratada no recurso representativo da controvérsia é em tudo o que interessa semelhante à presente. Veja-se a narrativa do Ministro Relator daquele caso, coletada do julgamento dos embargos de declaração lá interpostos pela Fazenda Nacional, ipsis verbis:

> *Visando ressarcir-se de seus créditos de IPI, a Autora protocolou na Secretaria da Receita Federal de Pelotas, **pedido de ressarcimento**, relativo ao período compreendido entre agosto de 2000 e outubro de 2001, conforme se comprova pela juntada de cópia de tais petições administrativas.*
>
> *(...)*
>
> *Em 12 de dezembro de 2004, foram formalmente reconhecidos pelo Fisco, como legítimos os créditos da autora, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acima identificados, nos valores e respectivas competências, conforme se comprova pela juntada à presente, das cópias da decisões, proferidas nos processos administrativos que analisaram os pedidos, ...*
>
> *(...)*
>
> *Na mesma intimação de reconhecimento de créditos, a ré informou que havia detectado débitos de responsabilidade da Autora, a título de contribuições PIS e COFINS, também administrados pela SRF e, atualmente em cobrança pela Receita Federal de Pelotas,...*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Ocorre que a Autora manifestou-se no prazo legal, naqueles processos administrativos, concordou com a compensação entre créditos e débitos, porém, insurgiu-se contra a posição do Fisco naquilo em que corrigiu seus débitos aplicando taxa SELIC, multa e juros e* ***quanto aos créditos contabilizou-os pelo seu valor histórico****.*
>
> *A lógica é simples: se há pedido de* ***ressarcimento*** *de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima".*
>
> *Sendo assim, realinho a minha opinião no sentido de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive a taxa Selic.*

Entretanto, o legislador, a partir da entrada em vigor do artigo 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que se deu em 02 de maio de 2007 nos termos do artigo 51 da mesma Lei, estabeleceu o momento no qual se caracteriza a resistência ilegítima do fisco, qual seja, 360 dias após a protocolização do pedido de ressarcimento, considerando que esse prazo foi apontado como razoável e suficiente para que se examinasse o pedido, a saber:

> *Artigo 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Inclusive esse foi o entendimento exposto no voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n.º 1.331.033/SC (**grifos nossos**):

> *"Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).* ***Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária, pois incide na denominada "resistência ilegítima" prevista na Súmula n. 411/STJ.****"*

Assim, quer seja pelo sentido dado pela jurisprudência, quer em respeito ao artigo 62-A do Regimento desse Conselho quando houver demora na apreciação do pedido de ressarcimento é cabível deferir-se a correção dos valores pedidos pela SELIC contados a partir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 360 dias do pleito ao crédito até o seu efetivo reconhecimento ou até que a contribuinte aproveitá-lo mediante compensação, o que se der primeiro.

No caso em tela, a Recorrente protocolizou seu Pedido de Ressarcimento em 30/12/2008, no entanto, conforme alegação da própria em sede de Manifestação de Inconformiade, *"não tendo recebido resposta ou qualquer justificativa administrativa para a demora no deferimento ao seu pedido promoveu a declaração de compensação em 18/08/2009 através da PER/CDOMP n.°16530.60127.180809.1.7.01-4908 com seu crédito devidamente atualizado com a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.*

Assim, respeitados os nossos argumentos supra apontados, não assiste razão à Recorrente, na medida em que não havia decorrido o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o órgão fazendário tivesse se pronunciado, sendo incabida, portanto, a aplicação da correção pela *Taxa SELIC* à época da Declaração de Compensação apresentada que se deu anteriormente a esse prazo e que o que acabou por antecipar as perdas decorrentes da demora na análise do pedido de restituição porque o crédito posteriormente reconhecido foi utilizado no momento em que a contribuinte exerceu a sua opção de compensá-los com outros tributos.

Nesse sentido, voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduarso Stahl - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA